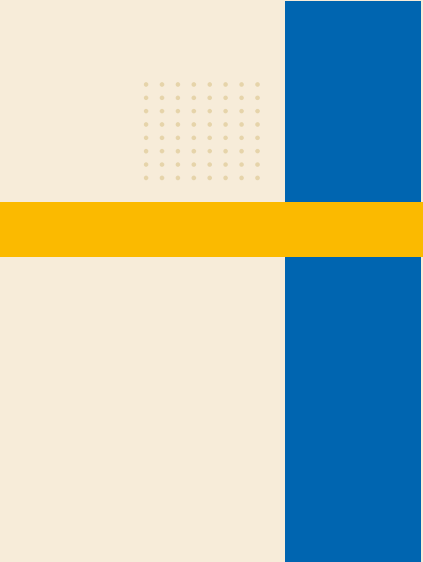




# **RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR**

Aline Branco

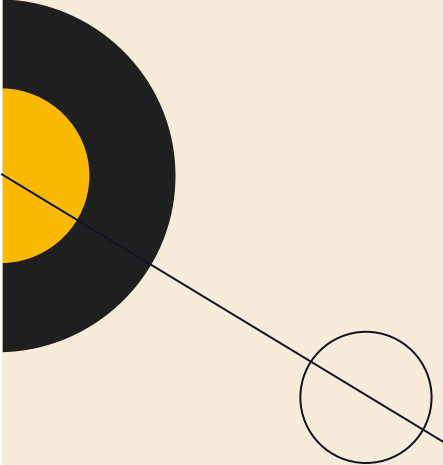


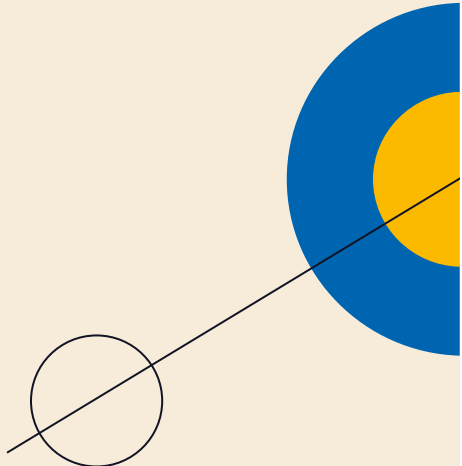
**Art. 236, CFRB. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.**

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

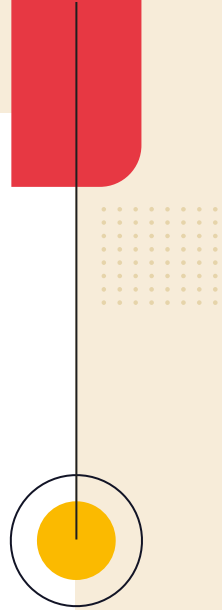




Os serviços notariais e de registro devem garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Os notários e registradores são AGENTES PÚBLICOS, dotados de fé pública, a quem é delegado (pelo Estado) o serviço notarial e de registro.

A natureza do serviço é PÚBLICA e se submete a controle estatal (Poder Judiciário).



# DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES – LEI Nº 8.935/94

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.~~

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).





## RE 842846/SC

Os serviços notariais e registrais, embora exercidos em caráter privado, são delegados pelo Poder Público, que norteia a atividade. Dessa forma, a atividade é estatal e o titular é o Estado, cabendo a este responder pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB (Teoria do Risco Administrativo).

Relator: Luiz Fux em 27/02/2019 –  
Repercussão Geral

**Art. 37, CRFB.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

...




§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

...



## Dessa forma...

No mesmo julgamento ficou assentado que o Estado tem direito de regresso em face do notário ou registrador que tenha agido com dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.



# A TESE DO STF

*“O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”*



# E A DUPLA GARANTIA?

O STF defende a tese da dupla garantia, onde há garantia para o particular que sofreu o dano e para o agente público. Dessa forma, só é possível que a parte lesada demande contra o Estado, não diretamente contra o agente público. O Estado, posteriormente, é quem deve ajuizar ação regressiva contra o agente público, desde que comprovada culpa ou dolo. Todavia, no RE 842846/SC, o STF não discutiu especificamente sobre a aplicabilidade da dupla garantia, fazendo com que alguns entendam aplicável, outros não. Quem entende que não se aplica, defende que a ação pode ser ajuizada diretamente contra o notário ou registrador, ciente da necessidade de comprovação de dolo ou culpa, nos termos da nova redação do art. 22, da Lei nº 8.935/94.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO TITULAR DA SERVENTIA**. EXEGESE DA LEI Nº 13.286/2016. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Atualmente, por força da alteração na redação do artigo 22 da Lei de Notários e Registradores, que seu deu através da Lei nº 13.286/2016, pacífico o entendimento de que a responsabilidade dos tabeliães e oficiais de registro é subjetiva. Reconhecimento da legitimidade do Oficial de Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS para figurar no polo passivo de ação indenizatória em que apontada falha na prestação do serviço registral. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083918821, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 02-09-2020)

RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. ATO DE TABELIÃO. ESCRITURA PÚBLICA. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. In casu, o fato gerador da responsabilidade é baseado na lavratura de escritura pública com vício insanável, consubstanciada em inventário extrajudicial, em que figurava pessoa incapaz. Ao tratar do inventário, o art. 610 do Código de Processo **Civil** é elucidativo ao dispor que, havendo interessado incapaz, impõe-se o inventário judicial. Significa, portanto, a escritura pública tal qual foi realizada - para fins do inventário extrajudicial - não atendeu os pressupostos legais, ensejando evidente prejuízo à parte autora, que despendeu valores para sua concretização, sem que fosse possível a produção dos efeitos, por impedimento normativo. A verificação da responsabilidade do Estado em se tratando de danos causados por Notários e Registradores é objetiva – ou seja, dispensa a análise quanto à culpa - e foi dirimida por meio do debate ocasionado pelo Tema 777 do Supremo Tribunal Federal, apreciado na sistemática de Repercussão Geral, em que fixado o enunciado: O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Assim, não há falar em acolher a alegação de ausência de responsabilidade, tampouco o pedido de abatimento dos valores pagos a título de ITCD, emolumentos e taxas. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009215450, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-05-2020)



Vamos trocar uma ideia?

[alinebranco0603@gmail.com](mailto:alinebranco0603@gmail.com)

[Instagram.com/alinebranco](https://www.instagram.com/alinebranco)

